



Sessão de 15/04/2015

Os resultados divulgados nesta página constituem informativos sem efeitos legais. Eventual contagem de prazo dar-se-á a partir das respectivas publicações no Diário Oficial do Estado de São Paulo - Legislativo - Tribunal de Contas.

ORDEM DO DIA DA 10ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, A REALIZAR-SE ÀS 11:00 HORAS DO DIA 15 DE ABRIL DE 2015 NO AUDITÓRIO “PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO”.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-1319/989/15

Representante: GETMED - DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Representada: FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO MEDICO HOSPITALAR BOTUCATU
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 21/2015-FAMESP (Processo nº. 411/2015 - FAMESP), destinado ao Registro de Preços para aquisição de placa anatômica, parafuso cortical,

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.

TC-1327/989/15

Representante: GETMED - DISTRIBUIDORA MEDICO HOSPITALAR LTDA - EPP
Representada: FUNDAÇÃO DESENVOLVIMENTO MEDICO HOSPITALAR BOTUCATU
Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 23/2015, processo nº 0475/2015, da Fundação para o Desenvolvimento Médico-Hospitalar - FAMESP, para registro de preços, objetivando a aquisição de

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.

RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-1418/989/15

Representante: PLAST PARK INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Representada: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO-DETRAN-SP
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Eletrônico nº 17/2015, Processo



DETRAN/SP nº 497980-0/2015, promovido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/SP, objetivando a constituição de Sistema

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

JULGAMENTOS

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

RECURSO ORDINÁRIO

01 TC-004484/026/08

Recorrente(s): Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT por seu Chefe de Gabinete - Juliano Pasqual e João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri - Chefes de Gabinete à época.

Assunto: Contrato entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho – SERT e Fortin Segurança Patrimonial Ltda., objetivando a prestação de serviços de vigilância/segurança patrimonial desarmada, com a efetiva cobertura dos postos designados no âmbito da SERT.

Responsável(is): João Francisco Aprá, Carlos Roberto Barreto e Luiz Antonio Monteiro Arcuri (Chefes de Gabinete à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento, bem como o termo de rescisão unilateral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis multa no valor equivalente a 300 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-14

Advogado(s): Pedro Rubez Jehá e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Fiscalização atual: GDF-3 – DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

02 TC-028965/026/07

Embargante(s): Carlos Henrique Flory - Superintendente do IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo à época.

Assunto: Contrato celebrado entre o IPESP - Instituto de Previdência do Estado de São Paulo e Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



prestação de serviços de suporte e consultoria atuarial, jurídica e organizacional para implementação da São Paulo Previdência – SPPREV, entidade gestora única do Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos titulares de cargo efetivo – RPPS e do Regime Próprio de Previdência dos Militares do Estado de São Paulo - RPPM, instituída pela Lei Complementar nº 1.010, de 01-06-07.

Responsável(is): Maria Estela Silos Fernandes (Chefe de Gabinete à época) e Carlos Henrique Flory (Superintendente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-02-15.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek, Milton Flávio de A.C. Lautenschläger, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-005211/026/11, TC-008987/026/09, TC-015639/026/11, TC-033001/026/08 e TC-033751/026/11.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

03 TC-013875/026/03

Recorrente(s): Clayton Alfredo Nunes – Chefe de Gabinete e Ordenador de Despesa da Secretaria da Administração Penitenciária.

Assunto: Contrato entre a Secretaria da Administração Penitenciária – Gabinete do Secretário e Assessorias e Empreendimentos Master S/A, objetivando a execução das obras e serviços de construção do Centro de Detenção Provisória Vertical – CDP Vertical de Diadema /SP.

Responsável(is): Cláudio Bueno Costa, Neiva Aparecida Doretto e Clayton Alfredo Nunes (Chefes de Gabinete) e Nagashi Furukawa (Secretário).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-06-08.

Advogado(s): Claudio Camilo Di Francesco, Clayton Alfredo Nunes e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-3 - DSF-II.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Resultado: PROVIDO. VENCIDOS O CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO,



RELATOR, E A AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO, QUE ERAM PELO NÃO PROVIMENTO. DESIGNADO O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MARCIO MARTINS DE CAMARGO PARA REDIGIR O ACÓRDÃO.

04 TC-014909/026/06

Recorrente(s): João Batista de Andrade – Ex-Secretário de Estado da Cultura.

Assunto: Contrato de gestão entre a Secretaria de Estado da Cultura e Associação dos Amigos da Pinacoteca do Estado, objetivando o fomento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área de museologia, na Pinacoteca do Estado de São Paulo.

Responsável(is): João Batista de Andrade (Secretário de Estado à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato de gestão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-12-11.

Advogado(s): Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha(m): TC-030809/026/06 e Expediente(s): TC-042791/026/08.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-1 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

05 TC-038663/026/08

Recorrente(s): Maurizio Dana - Diretor Técnico de Saúde III do Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões.

Assunto: Contrato entre a Secretaria de Estado da Saúde – Coordenadoria de Serviço de Saúde – Hospital Regional Dr. Vivaldo Martins Simões – Osasco e Mosca Grupo Nacional de Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de limpeza hospitalar, com fornecimento de saneantes domissanitários, materiais e equipamentos.

Responsável(is): Maurizio Dana (Diretor Técnico de Departamento de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o pregão eletrônico, o contrato e o termo de retificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

06 TC-001335/026/06



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Recorrente(s): Lair Alberto Soares Krähenbühl – Ex-Diretor Presidente e João Abukater Neto - Ex-Diretor Técnico.

Assunto: Contrato entre A Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e Etemp Engenharia, Indústria e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e paisagismo, compreendendo urbanismo e terraplenagem, pavimentação, canais de drenagem, paisagismo, sistema de lazer e complementos, edificações especiais e reformas de unidades habitacionais, compreendendo: edificação de 1 casa tipo SR23A, edificação de 6 módulos comerciais com mezanino, edificação de 2 módulos sanitários, edificação de 49 unidades sanitárias – USGUA, reforma de 67 unidades habitacionais e execução de 1 lixeira padrão tipo LX01A, e trabalho social, no empreendimento habitacional Vila Nova Jacuí “BO” – União Vila Nova, no município de São Paulo.

Responsável(is): Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente à época) e João Abukater Neto (Diretor Técnico à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivo e de encerramento e liquidação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogado(s): Paulo Sérgio Mendonça Cruz e outros.

Procurador(es) da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

AÇÃO DE RESCISÃO

07 TC-006211/026/14

Autor(es): Nilson Ferraz Paschoa – Chefe de Gabinete da Secretaria de Estado da Saúde.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

Responsável(is): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP’s (TC-038575/026/07).

Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-14.

Acompanha(m): TC-038575/026/07.

Procurador da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.



Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.

08 TC-006212/026/14

Autor(es): Secretaria de Estado da Saúde – Secretário - David Everson Uip.

Assunto: Contrato entre o Gabinete do Secretário e Assessorias – Secretaria de Estado da Saúde e Fiat Automóveis S/A, objetivando a aquisição de 150 veículos do grupo “S-2”, “Ambulância de Transporte”, sendo 100 unidades Fiat Doblo Cargo 1.8, cor branca e 50 unidades Novo Ducato Minibus 162.8 JTD, cor branca.

Responsável(is): Nilson Ferraz Paschoa (Chefe de Gabinete).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso(s) ordinário interposto contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's (TC-038575/026/07).

Acórdão publicado no D.O.E. de 11-01-14.

Acompanha(m): TC-038575/026/07.

Procurador da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Fiscalização atual: GDF-6 - DSF-I.

Resultado: NÃO CONHECIDA. AUTORA CARECEDORA DO DIREITO DE AÇÃO.

PAUTA DOS EXAMES PRÉVIOS DE EDITAL

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-2155/989/15

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIRITO SANTO DO TURVO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão nº. 13/2015, da Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Turvo, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de pneus novos, não podendo ha

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2157/989/15



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representante: VANDERLEIA SILVA MELO
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDOPOLIS
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão nº. 025/15 (Processo nº. 44/15), da Prefeitura Municipal de Fernandópolis, do tipo menor preço por lote, que tem por objeto a "elaboração de Ata de Re

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2129/989/15

Representante: VANDERLEIA SILVA MELO
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 320/2014 - CPL nº. 2087/2014, da Prefeitura Municipal de Sorocaba, que tem por objeto a o fornecimento de pneus para atender as necessi

Resultado: COMUNICADO DE ANULAÇÃO COM ARQUIVAMENTO.

TC-2107/989/15

Representante: ABSOLUTO GROUP COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Objeto: Representação formulada contra o Edital de RERRATIFICAÇÃO I - Concorrência Pública nº 10.005/2015 - Processo nº 80.009/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços gerai

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-2253/989/15

Representante: CRISCIUMA COMPANHIA COMERCIAL LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO BERNARDO DO CAMPO
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência - Rerratificação I nº. 10.005/2015 - Processo nº. 80.009/2015, que tem por objeto a contratação de empresa para execução de serviços gerais de m

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-156/989/15

Representante: VALERIO DANTAS DE SOUZA 30545335817
Representada: CAMARA MUNICIPAL DE DRACENA
Objeto: Representação contra o edital do Convite/processo nº 04 da Câmara Municipal de Dracena, cujo objeto é a transmissão das sessões camarárias pela Internet.

Resultado: MÉRITO - PROCEDENTE, DETERMINANDO A REVOGAÇÃO DO CERTAME.

TC-287/989/15

Representante: COSMO ALVES DE FARIAS



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA
Objeto: Concorrência nº 17/2014 -Objeto: Outorga de concessão dos serviços de implantação, operação, manutenção e gerenciamento do sistema de estacionamento rotativo pago de Guarujá - SERG

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-303/989/15

Representante: FAUSTINO GRANIERO JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência Pública n.º 17/2014, que tem por objeto a concessão do sistema de estacionamento rotativo pago, de veículos nas vias e logradouros públicos do Município

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-327/989/15

Representante: SERTTEL LTDA.

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARTE em desfavor do(a) Secretário Municipal de Defesa e Convivência Social da Prefeitura de Guarujá ? SP, o Sr. ANTONIO CARLOS VIA

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.

RELATOR – CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TC-2182/989/15

Representante: CONSTRUTORA BRASFORT LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCO DA ROCHA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 005/2015, que tem por objeto a contratação de empresa especializada em engenharia visando à execução de obras para construção da 1ª fase do

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2227/989/15

Representante: FRAM - CONSULTING S/C LTDA - ME

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PRADOPOLIS

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 16/2015 (Processo nº. 29/2015), da Prefeitura Municipal de Pradópolis, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.



TC-1001/989/15

Representante: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Objeto: Representação contra o edital da Tomada de Preços nº 1/2015 (Processo Administrativo nº 8345/14), da Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista, objetivando a contratação de empresa especializada pa

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.

TC-1046/989/15

Representante: JOSE EDUARDO BELLO VISENTIN

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LIMPO PAULISTA

Objeto: Representação formulada contra o Edital da Tomada de Preços nº 001/2015, objetivando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços técnicos com fornecimento de equipamentos e Siste

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1388/989/15

Representante: EUROTANKS

Representada: SERVICO AUTONOMO DE AGUAS E ESGOTO DE INDAIATUBA

Objeto: Representação contra o edital da Concorrência nº 02/2015, Edital nº 10/2015, Processo nº 10/2015, levada a efeito pelo Serviço Autônomo de Água e Esgotos de Indaiatuba/SP - SAAE Indaiatuba, destinada

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1694/989/15

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BENTO DE ABREU

Objeto: Representação contra Edital do Pregão Presencial nº 02/2015, processo nº 14/2015, da Prefeitura Municipal de Bento de Abreu, que objetiva a contratação de empresa especializada em locação de ônibus pa

Resultado: MÉRITO - IMPROCEDENTE.

TC-2021/989/15

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE JUQUITIBA

Representada: GOTT WIRD COMERCIO E SERVICOS EIRELI

Objeto: Recurso interposto contra r. decisão que julgou parcialmente procedente a representação, determinando alterações no instrumento convocatório. recorrente Prefeitura Municipal de Jquitiba.

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.



RELATOR – CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-2247/989/15

Representante: SPLICE INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE VINHEDO

Objeto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 13/2015 - Processo Administrativo nº 2548-2/2015, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO.

TC-6099/989/14

Representante: CARMO E CARMO PAPELARIA LTDA EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 388/2014, que tem como objeto a aquisição de kits de material escolar para a rede municipal de ensino

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO E CONHECIMENTO DA EXTINÇÃO COM ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

TC-1037/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, Processo Administrativo: nº 1.098/1/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, visando à aquisição de kits escolares

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-1050/989/15

Representante: LUIS HENRIQUE GARCIA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE PERUIBE

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 07/2015, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, que objetiva a aquisição de kits escolares para atender a demanda da Rede Munic

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO. MÉRITO: PARCIALMENTE PROCEDENTE.

TC-1437/989/15

Representante: LATINA MOTORS COMERCIO EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSE DO RIO PRETO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Eletrônico nº. 056/2015 (Processo Licitatório nº. 1713/2015), da Prefeitura Municipal de São José do Rio Preto,



do tipo menor preço item, que tem por

Resultado: MÉRITO - PROCEDENTE.

TC-1144/989/15

Representante: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMPARO

Representada: RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO

Objeto: Recurso em face da imposição de multa determinada em decisão proferida no acórdão relativo ao eTC-5741/989/14-9, publicado no DOE de 13/02/2015.

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.

TC-2251/989/15

Representante: BONSAGLIA ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA

Objeto: Representação contra o Edital Concorrência Pública nº 01/2015, Processo nº 7914/2014, da Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba, que tem por objeto a contratação de empresa com capacitação técnica e

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

RELATOR – CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-2177/989/15

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: CAMARA MUNICIPAL DE MAIRINQUE

Objeto: Representação contra o Edital da Tomada de Preços nº 01/2015, Processo nº 088/2015, da Prefeitura Municipal de Mairinque, que objetiva a contratação de empresa especializada na administração, gerencia

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-2214/989/15

Representante: SODROGAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS MEDICO HO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE POPULINA

Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 06/15, Processo nº 10/15, do tipo menor preço por item, da Prefeitura Municipal de Populina, que objetiva a aquisição de materiais de enfermagem e

Resultado: REFERENDO DE PARALISAÇÃO.

TC-960/989/15

Representante: DAMASO BENTO MATOS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Representada: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL
Objeto: Representação formulada contra Edital de Pregão Presencial nº 02/2015 - Processo Administrativo nº 146/2015, do Departamento de Água e Esgoto de São Caetano do Sul - DAE-SCS, destinado à Contratação d

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-981/989/15

Representante: MARCOS LEAL

Representada: DEPARTAMENTO DE AGUAS E ESGOTO DE SAO CAETANO DO SUL
Objeto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 02/2015 - Processo Administrativo nº 146/2015, objetivando a contratação de empresa especializada em tecnologia da informação (TI) para serviços d

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-6061/989/14

Representante: MARILIA BARBOSA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 93/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento e gerenciamento de cartão magnético facultativo aos servidores públicos

Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO NA PRÓXIMA SESSÃO.

TC-6109/989/14

Representante: VEROCHIQUE REFEICOES LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº Re93/2014, que tem como objeto a contratação de empresa para o fornecimento e gerenciamento de cartão magnético aos servidores municipais.

Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO NA PRÓXIMA SESSÃO.

TC-6218/989/14

Representante: PLANINVESTI - ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATAO

Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 93/2014, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços na área de fornecimento e gerenciamento de cartão d

Resultado: PROCESSO NÃO APRECIADO, COM RETORNO NA PRÓXIMA SESSÃO.

TC-733/989/15

Representante: SERGIO RODRIGUES PARAIZO



Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DE PIRAPORA
Objeto: Representação contra o edital do Pregão Presencial nº 06/2015, da Prefeitura Municipal de Salto de Pirapora, visando à aquisição de carnes e embutidos para a merenda escolar.

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-2189/989/15

Representante: CONSERVIAS COMERCIAL LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMERICANA
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Pregão Presencial nº. 006/2015 (Processo nº. 10.695/2015), da Prefeitura Municipal de Americana, que tem por objeto a aquisição de caminhões equipados com co

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2213/989/15

Representante: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência Pública nº 01/2015, Processo nº 69.225/14, da Prefeitura Municipal de Bauru, que objetiva a contratação de serviços de engenharia para execução de 52.015,

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2230/989/15

Representante: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 03/2015 (Processo nº. 69.234/14 - Edital de Licitação nº. 35/2015), da Prefeitura Municipal de Bauru, do tipo menor preço global por

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.

TC-2231/989/15

Representante: JAUPAVI TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA
Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE BAURU
Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº. 02/2015 (Processo nº. 69.227/14 - Edital de Licitação nº. 34/2015), da Prefeitura Municipal de Bauru, do tipo menor preço global por

Resultado: REFERENDO DE SUSPENSÃO.



TC-1145/989/15

Representante: MARIO LUIZ RIBEIRO MARTINS JUNIOR

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO

Objeto: Representação contra o Edital de Pregão Presencial nº 002/2015, Processo Administrativo nº 22.227/2014, da Prefeitura Municipal de Osasco, que objetiva o registro de preços para o fornecimento de mate

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-1772/989/15

Representante: RONI DONIZETI ASTORFO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAMBAU

Objeto: O Prefeito Municipal de Tambaú, Sr. Roni Donizeti Astorfo, apresenta pedido de reconsideração em face da r. decisão publicada no DOE de 04/03/2015, que julgou parcialmente procedente a representação f

Resultado: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - CONHECIDO / MÉRITO – NÃO PROVIDO.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-2243/989/15

Representante: BIOFAST MEDICINA E SAUDE LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJA

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Chamamento nº. 001/2015 que tem por objeto o "Credenciamento de empresa especializada para prestação de serviços de exames laboratoriais com base territorial

Resultado: SUSPENSÃO EM PLENÁRIO. SENDO A MATÉRIA RECEBIDA COMO EXAME PRÉVIO DE EDITAL.

TC-1666/989/15

Representante: CONSTRUTORA SOUSA ARAUJO LTDA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SUZANO

Objeto: Representação formulada contra o Edital de Tomada de Preços nº. 004/2015, da Prefeitura Municipal de Suzano, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para a execução de serviço de ref

Resultado: COMUNICADO DE ARQUIVAMENTO (DESCONSTITUIÇÃO DO CERTAME).

TC-1434/989/15

Representante: BENEDITO JOSE DE OLIVEIRA

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO ROQUE



Objeto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência nº. 001/2015, do tipo melhor técnica, da Prefeitura Municipal de São Roque, que tem por objetivo selecionar pessoas jurídicas para a outorga one

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-843/989/15

Representante: ALEXANDRE AUGUSTO DE MELLO

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

Objeto: Representação em face do edital Concorrência Pública nº 10/2014, Processo nº1595/2014, da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestaç

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

TC-891/989/15

Representante: BENI RANGEL SILVA DA CRUZ

Representada: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DE PARNAIBA

Objeto: Representação contra o Edital da Concorrência nº 010/2014 - Processo Administrativo nº 1595/14 - da Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, cujo objeto é a contratação de empresa especializada pa

Resultado: MÉRITO – PARCIALMENTE PROCEDENTE COM DETERMINAÇÕES.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATORA-PRESIDENTE CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

AGRAVO

09 TC-000893/003/10

Agravante: Mário Celso Heins - Ex-Prefeito do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

Agravado: Despacho do Presidente publicado no D.O.E. de 09 de janeiro de 2015, que indeferiu liminarmente a propositura do recurso ordinário, com base no artigo 138, inciso V, do Regimento Interno - contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste e Comercial de Alimentos Nutrivip do Brasil Ltda.

Advogado(s): Wilton Luis da Silva Gomes, Rubens Catirce Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-025852/026/09, TC-000764/008/09 e TC-026028/026/09 e

Expediente(s): TC-001416/008/09, TC-023520/026/11 e TC-005039/026/11.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

10 TC-000146/003/08

Embargante(s): Erich Hetzl Junior – Ex-Prefeito do Município de Americana.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Americana e Estre Ambiental S/A, objetivando a execução de serviços de recepção e disposição final de resíduos sólidos domiciliares em aterro sanitário.

Responsável(is): Erich Hetzl Júnior (Prefeito) e Gelson Ginetti (Secretário de Obras e Serviços Urbanos).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao Sr. Erich Hetzl Júnior, multa no valor de 1.500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-04-14.

Advogado(s): Camila Barros Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADOS.

RECURSO ORDINÁRIO

11 TC-000015/003/07

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Itapira, Geraldo J. Coan & Cia. Ltda. e Antônio Hélio Nicolai – Ex-Prefeito.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapira e Geraldo J. Coan & Cia. Ltda., objetivando a prestação de serviços de preparo de merenda escolar.

Responsável(is): Antonio Hélio Nicolai (Prefeito à época) e Ana Lúcia Bueno Peruchi (Secretária de Educação à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos e ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 16-10-14.

Advogado(s): Caroline Mian Bernardeli, Magaly Pereira de Amorim, Fábio Luiz Santana, Marcelo de Araujo Generoso, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Acompanha(m): TC-036878/026/06, TC-037184/026/06 e Expediente(s): TC-015577/026/07.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.



PEDIDO DE REEXAME

12 TC-001462/026/12

Município: Alto Alegre.

Prefeito: Ilson Peres Thomé.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Ilson Peres Thomé – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 30-08-14.

Advogado(s): Luciano Ramos da Silva.

Acompanha(m): TC-001462/126/12.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO ALGUNS ASPECTOS.

RELATOR-CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RECURSO ORDINÁRIO

13 TC-001493/003/96

Recorrente(s): Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Vicente Andreu Guillo, Wladimir Correia de Mello, Rinaldo da Silva Filho e Eliana Von Atzingen Morello.

Assunto: Contrato celebrado entre a Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A - SANASA Campinas e Construções e Comércio Camargo Corrêa S/A, objetivando a implantação do sistema de esgoto sanitário do setor Piçarrão.

Responsável(is): Vicente Andreu Guillo e Ricardo Farhat Schumann (Diretores Presidentes), Rinaldo da Silva Filho (Diretor Técnico), Eliana Von Atzingen Bueno Morello (Gerente Jurídico) e Wladimir Correia de Mello (Gerente de Compras e Licitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos de nºs 10, 11, 12, 13 e 14 e o apostilamento de reajuste de preços, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-04-12.

Advogado(s): Edgard Hermelino Leite Junior, Giuseppe Giamundo Neto, Juliana Fosaluza, Camillo Giamundo, Maria Paula Peduti de Araújo Balesteros da Silva, Nilson Roberto Lucilio e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-3 – DSF-I.

Resultado: APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL, O PROCESSO FOI RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



14 TC-011502/026/07

Recorrente(s): Prefeitura do Município de Guarulhos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Guarulhos e Marpress Informática Ltda., objetivando a prestação de serviços gráficos, incluindo postagens.

Responsável(is): Nestor Carlos Seabra Moura (Secretário de Finanças).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-09-12.

Advogado(s): Maristela Brandão Vilela e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-8 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

15 TC-000153/005/08

Recorrente(s): José Antonio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Convênio celebrado entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Centro Social São Pedro, objetivando a execução do Programa de Saúde da Família – PSF nos bairros: Vila Bordon, Campinal, Fazenda Lagoinha, Jardim Real, Vila Esperança, Vila Palmira, Alto do Mirante e Vila Maria.

Responsável(is): José Antonio Furlan (Prefeito à época) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o termo de convênio, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 250 UFESP's, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, todos da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

16 TC-001680/005/08

Recorrente(s): José Antonio Furlan – Ex-Prefeito Municipal de Presidente Epitácio.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio ao Centro Social São Pedro, relativa ao exercício de 2007.

Responsável(is): José Antonio Furlan (Prefeito à época) e Cassia Regina Zaffani Furlan (Presidente à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 250 UFESP’s, nos termos do artigo 36, parágrafo único, c.c. os artigos 101 e 104, inciso II, todos da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Franklin Villalba Ribeiro, José da Fonseca Simões Filho, Márcio Teruo Matsumoto, Fabricio Kenji Ribeiro e outros.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

17 TC-016282/026/09

Recorrente(s): Rubens Furlan - Prefeito à época e Prefeitura Municipal de Barueri - Tatu Okamoto, Secretário de Negócios Jurídicos e José Roberto Piteri - Secretário de Projetos e Construções.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Barueri e a empresa Construalpha Construções Ltda., objetivando a execução do prédio Maternal do Jardim Belval, na Avenida Henrique Gonçalves Baptista, em regime de empreitada por preços unitários.

Responsável(is): Rubens Furlan (Prefeito à época), Tatu Okamoto (Secretário de Negócios Jurídicos), José Roberto Piteri (Secretário de Projetos e Construções) e Silvia Mara Soares (Coordenadora Técnica de Obras Civas e Urbanísticas).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o 4º termo aditivo, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 26-09-12.

Advogado(s): Eduardo José de Faria Lopes, Tatu Okamoto e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDOS.

18 TC-001210/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Valdeci Fernandes Pratali – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Marcelo Torres Freitas e



outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

19 TC-001211/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Dito Leva Transportes Rodoviários Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Marcelo Torres Freitas e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

20 TC-001212/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato entre e Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Rosana Gomes dos Santos Cassolino – ME, objetivando a prestação de serviços de transporte de pacientes do Departamento de Saúde.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação, o contrato e os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista, Marcelo Torres Freitas e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002230/006/09.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

21 TC-001213/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Fábio Viagens e Turismo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



transporte de alunos da zona rural de Mococa.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002231/006/09.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

22 TC-001214/006/11

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Mococa.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Mococa e a empresa Transporte Coletivo Mococa Ltda., objetivando a prestação de serviços de transporte de alunos da zona rural de Mococa.

Responsável(is): Aparecido Espanha (Prefeito à época)

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-03-13.

Advogado(s): Marcelo Torres Freitas, Flávio Poyares Baptista, Antonio Sergio Baptista e outros.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-002231/006/09.

Fiscalização atual: UR-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

PEDIDO DE REEXAME

23 TC-001838/026/12

Município: Vera Cruz.

Prefeito(s): Renata Zompero Dias Devito.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Renata Zompero Dias Devito – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Acompanha(m): TC-001838/126/12 e Expediente(s): TC-000896/004/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.



Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM REINCLUSÃO AUTOMÁTICA NA PAUTA DA PRÓXIMA SESSÃO.

RELATOR-CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

RECURSO ORDINÁRIO

24 TC-003235/003/06

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Campinas e a Companhia Brasileira de Soluções e Serviços, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição e vales-alimentação na forma de cartões eletrônicos, destinados aos servidores da Prefeitura.

Responsável(is): Helio de Oliveira Santos (Prefeito à época), Carlos Henrique Pinto (Secretário de Assuntos Jurídicos) e Luiz Verano Freire Pontes (Secretário de Recursos Humanos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo aditivo, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-10-12.

Advogado(s): Paulo Francisco Tellaroli Filho e outros.

Acompanha(m): TC-002059/006/06.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

25 TC-033495/026/07

Recorrente(s): José Bendito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba e Construtora Chaia Ltda., objetivando a construção de Escola Municipal de Ensino Fundamental na Estrada Lourenço Salvador – Bairro Jaguari.

Responsável(is): José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



26 TC-042164/026/06

Recorrente(s): José Bendito Pereira Fernandes – Ex-Prefeito do Município de Santana de Parnaíba.

Assunto: Representação formulada por Penascal Engenharia e Construção Ltda. – Cristiano de Castro Costa - Representante Legal contra a Prefeitura Municipal de Santana de Parnaíba, para tratar da matéria relativa a possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 27/06, realizada pelo Executivo Municipal.

Responsável(is): José Bendito Pereira Fernandes (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-10-12.

Advogado(s): Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Marcelo Palavéri e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: GDF-6 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

27 TC-000974/003/12

Recorrente(s): Luis Carlos da Fonseca – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse.

Assunto: Contrato entre a Câmara Municipal de Santo Antonio de Posse e Ticket Serviços S/A, objetivando a prestação de serviços de fornecimento e administração de vales-refeição/vales-alimentação, na forma de cartões magnéticos.

Responsável(is): Luis Carlos da Fonseca (Presidente da Câmara à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o termo de adesão, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-03-14.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-19 – DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS PARA O CANCELAMENTO DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA.

PEDIDO DE REEXAME

28 TC-001473/026/12

Município: Arealva.

Prefeito: Elson Banuth Barreto.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Elson Banuth Barreto – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-05-14,



publicado no D.O.E. de 04-06-14.

Acompanha(m): TC-001473/126/12 e Expediente(s): TC-001664/002/13.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

29 TC-001749/026/12

Município: Mariápolis.

Prefeito(s): Ismael de Freitas Calori.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Ismael de Freitas Calori – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 24-06-14, publicado no D.O.E. de 12-07-14.

Acompanha(m): TC-001749/126/12 e Expediente(s): TC-003140/026/14.

Procurador(es) de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

RELATOR-CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

RECURSO ORDINÁRIO

30 TC-000083/007/12

Recorrente(s): Carlos Antonio Vilela – Ex-Prefeito Municipal de Caçapava.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Caçapava e a Comercial João Afonso Ltda., objetivando a aquisição de 31.040 cestas básicas.

Responsável(is): Carlos Antonio Vilela (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 13-03-14.

Advogado(s): Flávia Maria Palavéri, Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez, Benedito de Paula Barros Filho e outros.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

31 TC-015909/026/07

Recorrente(s): Tércio Augusto Garcia Junior – Ex-Prefeito do Município de São Vicente, Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia de Desenvolvimento de São Vicente – CODESAVI.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de São Vicente e Companhia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



de Desenvolvimento de São Vicente - CODESAVI, objetivando a prestação de serviços elétricos preventivo nas unidades escolares do município através de vistorias, pareceres e análises.

Responsável(is): Tércio Augusto Garcia Junior (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o procedimento de dispensa de licitação, o contrato, os termos aditivos e o termo de retratificação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-10-13.

Advogado(s): Maira Marques Burghi dos Santos, Duílio Rosano Junior, Fabiano Yanes dos Santos Campos e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-008973/026/11.

Fiscalização atual: UR-20 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. REJEITADAS AS ALEGAÇÕES PRELIMINARES. NÃO PROVIDOS.

32 TC-001116/005/10

Recorrente(s): José Antônio Furlan - Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre A Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Auto Posto Maceió Ltda., objetivando o fornecimento fracionado de combustível (itens 1 e 3 – álcool e óleo diesel).

Responsável(is): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

33 TC-001117/005/10

Recorrente(s): José Antônio Furlan - Ex-Prefeito do Município de Presidente Epitácio.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Presidente Epitácio e Posto Presidente Epitácio Ltda., objetivando o fornecimento fracionado de combustível (item 2 – gasolina).

Responsável(is): José Antônio Furlan (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 160 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.



Acórdão publicado no D.O.E. de 11-09-13.

Advogado(s): Renato de Gênova, Renê dos Santos, Orlando Fontolan Junior, Fabrício Kenji Ribeiro, Márcio Teruo Matsumoto e outros.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

34 TC-014640/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Carlos Franchin, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lenita José Pinto Moreira (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

35 TC-014648/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Raul Cortez, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Elisangela Cabral da Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

36 TC-014718/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Zilda Furini Fanganiello, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Cleide Ernesto de Souza (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

37 TC-014723/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Vereador Svaa Evans, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Mariana Silva (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

38 TC-014745/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Dona Benta, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Rosana Conceição Santiago (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

39 TC-014794/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Elis Regina, relativa ao exercício de 2011.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.
Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.
Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.
PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

40 TC-014816/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG João Guimarães Rosa, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Nedicéia de Souza Santos Oliveira (Presidente).
Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO, COM ADVERTÊNCIA, AFASTANDO A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 40 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



41 TC-014590/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Educacional CEU Guarulhos - Pimentas, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Lidiane Vilas Boas Santos (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

42 TC-014692/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Carlos Drummond de Andrade, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Dayse Lucy Moreira Bonture (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.



Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

43 TC-014740/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Monteiro Lobato, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Rosangela Barros (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

44 TC-014811/026/13

Recorrente: Prefeitura Municipal de Guarulhos.

Assunto: Prestação de contas de repasses públicos da Prefeitura Municipal de Guarulhos ao Conselho Escolar EPG Machado de Assis, relativa ao exercício de 2011.

Responsáveis: Sebastião Alves de Almeida (Prefeito), Neide Marcondes Garcia (Secretária Municipal de Educação) e Maricélia de Oliveira Pires Rocha (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular a prestação de contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas "a" e "b", da Lei Complementar nº 709/93, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, do mesmo Diploma Legal, condenando a entidade beneficiária à restituição da quantia impugnada, corrigida desde a data do recebimento até a efetiva devolução, aplicando, ainda, multa ao Senhor Sebastião Alves de Almeida e à Senhora Neide Marcondes



Garcia, no equivalente pecuniário a 160 UFESPs, conforme o artigo 36, caput, c.c. o artigo 104, incisos II e III, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 21-01-14.

Advogados: Edma dos Santos Silva, Alberto Barbella Saba e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: GDF-8 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.

Resultado: CONHECIDO. PARCIALMENTE PROVIDO COM ADVERTÊNCIA. MANTIDA A DETERMINAÇÃO DE RESTITUIÇÃO. ALTERAÇÕES COM RELAÇÃO ÀS MULTAS. ITENS 34 A 44 JULGADOS EM CONJUNTO. VENCIDOS OS CONSELHEIROS DIMAS EDUARDO RAMALHO, REVISOR E EDGARD CAMARGO RODRIGUES.

AÇÃO DE REVISÃO

45 TC-000005/011/14

Autor(es): Leonardo Barbosa de Melo – Prefeito Municipal de Magda.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor da Prefeitura Municipal de Magda à Associação dos Estudantes Universitários de Magda, no exercício de 2009.

Responsável(is): Leonardo Barbosa de Melo (Prefeito) e Alex Henrique Delano (Presidente).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da sentença publicada no D.O.E. de 29-11-13, que julgou irregular a comprovação da aplicação dos recursos recebidos pela Associação, nos termos do artigo 33, inciso III, letra “b”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução do valor recebido, devidamente corrigido, nos termos do artigo 36 do mesmo diploma legal, proibindo-a de obter novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor de 160 UFESP’s, conforme previsto no artigo 104, inciso III, da mencionada Lei (TC-000920/011/10).

Advogado(s): José Augusto Alegria e outros.

Acompanha(m): TC-000920/011/10.

Fiscalização atual: UR-1 – DSF-I.

Resultado: DECLARADA A NULIDADE.

RELATOR-SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO AUDITORA SILVIA MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO

46 TC-002196/009/06

Recorrente(s): Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA e Claudio Maffei – Ex-Prefeito do Município de Porto Feliz.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Assunto: Termo de parceria entre a Prefeitura Municipal de Porto Feliz e a OSCIP – Instituto de Saúde e Meio Ambiente – ISAMA, objetivando o projeto de reestruturação da assistência ambulatorial e hospitalar do Departamento Municipal de Saúde de Porto Feliz.

Responsável(is): Claudio Maffei (Prefeito à época) e Cláudia da Costa Meirelles (Diretora de Saúde).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o termo de parceria e seus termos aditivos, bem como ilegais as respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável Cláudio Maffei, no valor correspondente a 200 UFESP's. Acórdão publicado no D.O.E. de 27-06-13.

Advogado(s): Cássio Telles Ferreira Netto, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-018400/026/07, TC-001863/009/08, TC-017113/026/12 e TC-033105/026/12.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

47 TC-008182/026/07

Recorrente(s): Consórcio Cronacon – Logic.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e o Consórcio Cronacon – Logic, objetivando a elaboração de projeto executivo visando a implantação e execução de obras na EMEB Professora Maria Mattar Jorge, EMEB Italo Damiani, Creche Ana Maria Poppovic e extensão da Escola Teresa Delta (Ginásio Esportivo).

Responsável(is): Erival Daré (Secretário de Obras).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares os termos de aditamento e o termo de apostilamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-12-14.

Advogado(s): Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Douglas Eduardo Prado, Adriana Santos Bueno Zular e outros.

Fiscalização atual: GDF-7 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

48 TC-000723/001/08

Recorrente(s): Ernesto Antônio da Silva – Ex-Prefeito Municipal de Andradina.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Andradina e Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, objetivando o fornecimento de 400.000 litros de óleo diesel comum.

Responsável(is): Ernesto Antônio da Silva (Prefeito à época).

Em julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, acionando o



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-11-11

Advogado(s): Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

49 TC-001873/004/08

Recorrente(s): CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense – Diretor Presidente – José Eder Pereira da Silva, Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha e Antonio Celso da Cunha – Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, coleta seletiva e massa verde, conservação e manutenção do cemitério municipal e aterro municipal.

Responsável(is): Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Luzia Regina Scarpin Demarchi (Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogado(s): Mércio Niel Hernandes, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-035255/026/10.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

50 TC-001871/004/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e Maura Soares Romualdo Macieirinha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santa Cruz do Rio Pardo e CODESAN – Companhia de Desenvolvimento Santacruzense, objetivando a prestação dos serviços de manutenção e conservação em vias urbanas do município.

Responsável(is): Adilson Donizete Mira (Prefeito) e Antonio Celso da Cunha (Secretário Municipal de Vias Urbanas, Desfavelização e Habitação).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegal a despesa decorrente, aplicando à espécie o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Lei Complementar 709/93, aplicando multa individual aos responsáveis, no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 08-08-12.

Advogado(s): Paulo Roberto Parmegiani, Cristiane Tondim Stramandinoli, Vanessa Chacur Politano, Rogério Scucuglia Andrade e outros.

Acompanha(m): Expediente(s): TC-035254/026/10.

Procurador(es) de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Fiscalização atual: UR-4 - DSF-II.

Resultado: RETIRADO DE PAUTA, COM RETORNO AO GABINETE DO RELATOR.

RELATOR-SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

RECURSO ORDINÁRIO

51 TC-000905/001/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Termo de parceria celebrado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como o acompanhamento e execução do projeto “Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba”, mediante cooperação entre os parceiros, assim entendidos a OSCIP e o Poder Público contratante, de forma a viabilizar a implantação local, que se realizará por meio de estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Responsável(is): Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares o concurso de projetos e o termo de parceria, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis Sr. Aparecido Sérgio da Silva (Prefeito) e Sra. Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação), multa individual no valor correspondente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes, Daniel Barile da Silveira e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-03-15.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



52 TC-000662/001/09

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Assunto: Representação formulada por Edna Flor e Arlindo Mariano de Araújo Filho, Vereadores da Câmara Municipal de Araçatuba à época contra o Executivo Municipal, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no edital de concurso de projetos e no termo de parceria firmado entre a Prefeitura Municipal de Araçatuba e Associação de Preservação do Meio Ambiente, Patrimônio Histórico e Difusão de Cultura e Educação – APRECED, objetivando a elaboração de projeto com apresentação de meios e soluções de autoria da OSCIP, assim como acompanhamento e execução do projeto Visando Melhoria da Qualidade da Educação no Município de Araçatuba.

Responsável(is): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Aparecida Marta Dourado e Castro (Secretária da Educação) e Celso Gasparino (Presidente da APRECED).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-04-14.

Advogado(s): Fábio Barbalho Leite, Fabrício Abdo Nakad, José Roberto Manesco, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga, Caio Crivellaro Gomes e outros.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Sustentação oral proferida em sessão de 11-03-15.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

53 TC-001893/006/09

Recorrentes: Antonio José Fabbri – Prefeito do Município de Brodowski à época e Sociedade Beneficente e Hospitalar “Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto”.

Assunto: Convênio entre a Prefeitura Municipal de Brodowski e a Sociedade Beneficente e Hospitalar “Santa Casa de Misericórdia de Ribeirão Preto”, objetivando a complementação e aprimoramento da assistência à saúde prestada pelo SUS do Município de Brodowski, mediante o oferecimento pela conveniada à clientela do SUS, de serviços na área de ambulatório, apoio diagnóstico, terapêutico e de Pronto Socorro – Atendimento, atividades estas que deverão ser desenvolvidas nos estabelecimentos de saúde, fornecidos pelo Executivo Municipal, sem causar ônus para a conveniada.

Responsáveis: Antonio José Fabbri (Prefeito à época) e Dacio Eduardo Leandro Campos (Provedor).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o convênio e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-07-14.

Advogados: Lourenço Porfírio Belutti Junior, Alexandre Junqueira de Andrade, Antônio Carlos Colla, Renato Augusto de Souza, Carlos Ernesto Paulino, Emir Aparecida Martins Paulino, Flávia Velludo Veiga e outros.

Fiscalização atual: UR-6 - DSF-I.

PEDIDO DE VISTA DO CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO.



Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. AFASTANDO ALGUMAS DETERMINAÇÕES.

54 TC-024591/026/09

Recorrente(s): Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Santo André e Cientificalab Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a prestação de serviços laboratoriais na realização de exames de análises clínicas, citologia, anatomia patológica para o Centro Hospitalar e para a Rede Pública do Município.

Responsável(is): Leonardo Carlos de Oliveira (Secretário de Saúde à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 01-08-14.

Advogado(s): Guilherme Amorim Campos da Silva, Daniela D'Ambrosio, Antonio Cristhiano Braga Guimarães, Débora de Assis Pacheco Andrade, Rubens Naves e outros.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

55 TC-003423/003/08

Recorrente(s): Prefeitura Municipal de Salto e José Geraldo Garcia – Prefeito à época.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Salto e Sisp Technology S/A, objetivando a contratação de empresa especializada na área de informática para fornecimento de licenciamento de uso de sistema integrado de gestão pública via web e portal na internet, implantação do sistema, conversão e migração de dados, customização de aplicativos e treinamento nos sistemas.

Responsável(is): José Geraldo Garcia (Prefeito à época) e Carlos Roberto Pasti (Secretário da Administração).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao Sr. José Geraldo Garcia, no valor de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 24-04-11.

Advogado(s): Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho e Arilson Mendonça Borges.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-9 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. PARCIALMENTE PROVIDOS APENAS PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA ANTERIORMENTE APLICADA E AFASTAR UMA DAS FALHAS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



56 TC-025285/026/08

Recorrente(s): Roberto Seixas - Ex-Prefeito e a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Franco da Rocha e Equipav S/A Pavimentação, Engenharia e Comércio, objetivando a prestação de serviços de limpeza pública, com coleta, transporte e destinação final do lixo domiciliar e varrição de ruas e praças públicas, com fornecimento de veículos, equipamentos, materiais e mão de obra.

Responsável(is): Roberto Seixas (Prefeito à época) e Márcio Cecchettini (Prefeito) e Marco Antônio Donário (Coordenador de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra o acórdão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando a cada um dos responsáveis, multa no valor equivalente a 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-07-11.

Advogado(s): José Ronaldo de O. Leite Junior, Maria do Carmo A.de A. M. Pasqualucci, Luiz Felipe Hadlich Miguel e outros.

Fiscalização atual: GDF-2 – DSF-I.

Resultado: CONHECIDOS. NÃO PROVIDO – SR. ROBERTO SEIXAS. PARCIALMENTE PROVIDO – PREFEITURA MUNICIPAL.

PEDIDO DE REEXAME

57 TC-001597/026/12

Município: Planalto.

Prefeito: Silvio César Moreira Chaves.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Silvio César Moreira Chaves – Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 05-08-14, publicado no D.O.E. de 20-09-14.

Acompanha(m): TC-001597/126/12.

Procurador(es) de Contas: Élide Graziane Pinto.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO. EXCLUINDO UMA DAS QUESTÕES SUSCITADAS.

58 TC-001867/026/12

Município: Cachoeira Paulista.

Prefeito: Fabiano Antonio Chalita Vieira.

Exercício: 2012.

Requerente(s): Fabiano Antonio Chalita Vieira - Ex-Prefeito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Av. Rangel Pestana, 315 – Centro - CEP 01017-906 - São Paulo/SP-PABX: 3292-3226



Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-02-14, publicado no D.O.E. de 03-06-14.
Advogado(s): Paulo Sérgio Mendes de Carvalho, Clarimar Santos Motta Júnior e outros.
Acompanha(m): TC-001867/126/12 e Expediente(s): TC-017147/026/13.
Procurador(es) de Contas: Rafael Antonio Baldo.
Fiscalizada por: UR-14 - DSF-II.
Fiscalização atual: UR-14 - DSF-II.

Resultado: CONHECIDO. NÃO PROVIDO.

SDG-1, 15 de abril de 2015

Sergio Ciquera Rossi
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL